



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10920.007511/2007-17
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.339 – 2ª Turma
Sessão de 20 de novembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RF REFLORESTADORA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO EDUCACIONAL E ODONTOLÓGICO A EMPREGADOS COM DETERMINADO TEMPO DE VÍNCULO COM A EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE IGUALDADE. NÃO ATENDIMENTO À REGRA DE ISENÇÃO.

A cláusula que estipula um mínimo de permanência na empresa para a percepção dos benefícios mostra-se como critério discriminatório apto a gerar uma desigualdade entre os empregados, acarretando a vulneração da regra de extensão dos benefícios a todos os empregados, sujeitando o pagamento de tais benefícios à incidência das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz (relatora), Ana Paula Fernandes, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo- Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

(assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte contra o Acórdão n.º 2402-005.463, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 17 de agosto de 2016, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 753:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O Relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, em que é feita a discriminação das pessoas que representavam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização das pessoas constantes daquela relação.

DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO EDUCACIONAL E ODONTOLÓGICO APENAS A EMPREGADOS COM DETERMINADO TEMPO DE VÍNCULO COM A EMPRESA. NÃO ATENDIMENTO A REGRA QUE ESTABELECE QUE A ISENÇÃO É CONDICIONADA AO FORNECIMENTO DO BENEFÍCIO A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O estabelecimento norma empresarial que permita a fruição de plano educacional e odontológico apenas por empregados com determinado tempo de permanência na empresa, pela legislação vigente à época dos fatos geradores, fere a regra de isenção que exige que o benefício seja estendido a todo o quadro funcional, acarretando na incidência de contribuição sobre a verba.

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. INCIDÊNCIA.

Os valores vertidos pela empresa para custeio do plano de previdência fechada somente não sofrem a tributação previdenciária quando disponibilizados a todos os seus empregados e dirigentes.

PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS A SEGURADOS SEM VÍNCULO DE EMPREGO. FALTA DE

PREVISÃO DA SUA EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Os valores pagos aos administradores (diretores não empregados) a título de participação nos lucros sujeitam-se a incidência de contribuições, por não haver norma que preveja a sua exclusão do salário-de-contribuição.

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DAS FATURAS RELATIVAS A SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS INTERMEDIADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decisão plenária do STF, adotada na sistemática do art. 543-B do CPC, é inconstitucional a contribuição incidente sobre as faturas relativas a serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho.

Recursos de Ofício Negado e Voluntário Provido em Parte.

Foram opostos Embargos de Declaração pelo Contribuinte, fls. 823 a 831, com o intuito de obter decisão integrativa do julgado, contudo foram rejeitados, conforme consta do Despacho de fls. 851 a 857.

O Recurso Especial anteriormente mencionado, fls. 410 e seguintes, foi admitido, em parte, pelo Despacho de fls. 976 e seguintes para rediscussão a respeito da **incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre as despesas com educação e as despesas com assistência odontológica (controvérsia sobre a extensão do benefício a todos os empregados).**

Contra a inadmissão de uma das divergências suscitadas (previdência complementar) **foi interposto Agravo**, fls. 1.013 e seguintes, que, negando o pleito da Recorrente, manteve o Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, como se extrai da decisão de fls. 1135 e seguintes.

Em seu recurso, o Contribuinte alegou, em suma:

a) a autoridade fiscal considerou como sujeita à incidência de contribuições social ao INSS os valores dispendidos pela Recorrente para Auxílio Escolar e Cursos Técnicos, no período compreendido entre jan/97 e dez/05, bem como auxílio odontológico, ambos sob o argumento de que “não foram disponibilizados a todos os empregados e dirigentes da empresa”;

b) tal conclusão tem como fundamento o fato de que a Recorrente contava, à época, com o requisito temporal de que os colaboradores tivessem, no mínimo, 12 meses de trabalho para receber auxílio escolar e o auxílio odontológico interpretando que tal requisito temporal afetaria o acesso universal ao benefício e, portanto, o sujeitaria à incidência da contribuição social ao INSS;

c) é incontroverso que a Recorrente contava, à época do lançamento, com um requisito temporal para fruição dos programas de educação e auxílio odontológico por seus colaboradores, porém, a questão sobre tal requisito ter (ou não) o efeito de macular a norma de isenção consiste no ponto central

de irresignação da Recorrente, com estribo nos acórdãos acostados;

d) pugna-se pela apreciação da controvérsia acerca da existência de um requisito temporal ter ou não a possibilidade de afastar a incidência de contribuição social sobre valores vertidos para auxílio escolar e assistência odontológica.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, fls. 1.154 e seguintes, alegando, em síntese:

a) no caso em tela, o auxílio não era a pago a totalidade dos funcionários empresa. Conforme acordo coletivo de trabalho apenas funcionários com vínculo empregatício superior a um ano faziam jus ao dito auxílio. Assim, tendo sido tal verba paga em desacordo com Lei caberia a incidência de contribuição previdência sobre tais valores;

b) estando no campo de incidência do conceito de remuneração e não estando adequada à dispensa legal, as parcelas pagas a título de auxílio educação para alguns funcionários deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias;

c) quanto às despesas odontológicas, o benefício – reembolso de despesas odontológicas - não foi estendido à totalidade dos segurados empregados e dirigentes da empresa, não se enquadrando, portanto, na hipótese de não-incidência prevista na alínea “q” do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o qual exclui do salário-de-contribuição apenas o valor relativo à assistência médica e odontológica estendido à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Cabe acrescentar que, em 22 de janeiro de 2018, foi apresentada petição pelo Contribuinte na qual se pleiteia a conexão dos presentes autos com o processo n.º 10920.007512/2007-53, fls. 1.196 e seguintes.

Considerando a existência de adesão a parcelamento pelo Contribuinte, foi emitida informação pelo auditor responsável, com os seguintes esclarecimentos:

Informo que foram realizados os seguintes ajustes no debcad 37112214-7, para fins de adequação à fase atual do processo, conforme autos:

1º – Desmembramento de parte da rubrica PPR (competências 11/2003 a 12/2008), conforme solicitado pelo contribuinte à folha 715. Trata-se de desistência parcial para adesão ao parcelamento especial da Lei 11941, de 27 de maio de 2009, na modalidade pagamento à vista. O interessado informa também, à folha 716, o pagamento de GPS referente à parcela desistida, com os benefícios da Lei. O Termo de Transferência (TETRA) e o Demonstrativo Analítico do Débito Desmembrado (DADD) encontram-se às folhas 1200-1277.

2º – O desmembramento indicado no item anterior resultou na criação do debcad 37509092-4, referente ao qual resta pendente a reconsolidação do parcelamento especial, para apropriação da guia paga. O Discriminativo do Débito (DD) e a Fundamentação Legal do Débito (FLD) resultante do desmembramento encontram-se às folhas 1278-1283.

3º – Retificação do debcad 37112214-7, tendo em vista o Acórdão de Recurso Voluntário e de Ofício nr. 2402-005.463, de 17/08/2016 (folhas 753 – 770), que conheceu, porém NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Ofício da DRJ (a qual revisou, após diligência, parte das rubricas lançadas no levantamento CTN), bem como conheceu, dando PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário do contribuinte (o qual excluiu a rubrica CTM e reconheceu a decadência dos lançamentos até 11/2002, inclusive). O Demonstrativo Analítico do Débito Retificado (DADR) encontra-se às folhas 1284-1358.

4º – Tendo em vista o Despacho de Amissibilidade do RE do Contribuinte (folhas 976 – 990), o qual admitiu para recurso somente a parte dos débitos referentes às rubricas AE2, AOD e CTN ainda ativas, não admitindo dessa forma as rubricas PC2 e PPR, o próximo passo seria o desmembramento destas rubricas para um novo debcad, para fins de cobrança. No entanto, sabe-se que o contribuinte apresentou, em 20/11/2017, desistência parcial para adesão ao PERT (folha 1172), referente à rubrica PPR. Dessa forma optou-se por desmembrar, nesta etapa, somente a rubrica PC2 (competências a partir de 12/2002, inclusive) para o debcad 37509155-6. O Termo de Transferência (TETRA) e o Demonstrativo Analítico do Débito Desmembrado (DADD) encontram-se às folhas 1359 – 1386. O Discriminativo do Débito (DD) e a Fundamentação Legal do Débito (FLD) resultante do desmembramento encontram-se às folhas 1387-1398.

5º – Com relação à desistência parcial para adesão ao PERT, mencionada no item anterior, foi necessário proceder a um terceiro desmembramento, optando-se por fazer a partir do debcad original, resultando no debcad 37509166-1. O Termo de Transferência (TETRA) e o Demonstrativo Analítico do Débito Desmembrado (DADD) encontram-se às folhas 1399 – 1419. O Discriminativo do Débito (DD) e a Fundamentação Legal do Débito (FLD) resultante do desmembramento encontram-se às folhas 1420-1423.

6º - Antes de retornar os autos ao CARF para julgamento do Recurso Especial do Contribuinte, há necessidade de apropriação ao debcad 37509092-4 da Guia paga quando da desistência parcial para adesão ao parcelamento especial da Lei 11941/2009.

Após as devidas providências, o processo retornou ao Conselho para prosseguimento do feito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Como se extrai do relatório disposto no Acórdão Recorrido, o presente processo tem como objeto a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 37.112.2147, lavrada **contra a WEG INDÚSTRIAS S/A, antiga razão social da RF REFLORESTADORA S/A**, para exigência da contribuição dos segurados e das contribuições patronais destinadas a Seguridade Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais do trabalho – GILRAT, e para outras entidades ou fundos (INCRA e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, agrupadas nos seguintes levantamentos:

a) levantamentos ABI e AB2: remunerações pagas aos segurados empregados a título de ABONO, ocorridos em 02/1997, 02/1999, 05/1999, 07/1999, 05/2000 e 07/2000, informados em Folha de Pagamento, os quais foram estipulados em Convenções Coletivas de Trabalho (CCT);

b) levantamento PLE: remunerações pagas aos segurados empregados sob o título de PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, ocorridas em 03/1997, 08/1997 e 03/1998, sem que houvesse formalização de um acordo, previsto nas MP 794/1994, 1397/1996 e reedições posteriores;

c) levantamentos PL1 e PL2: remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais (dirigentes) sob o título de PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, ocorridas em 03/1997, 08/1997, 03/1998, 03/2003, 08/2003, 03/2004, 08/2004, 03/2005 e 08/2005;

d) levantamentos AE1, AE2 e CTN: remunerações pagas aos segurados empregados sob os títulos de AUXÍLIO ESCOLAR e CURSOS TÉCNICOS, na forma de reembolso parcial de matrículas e mensalidades de cursos técnicos, graduação, pós-graduação, idiomas e outros, no período de 01/1997 a 12/2005, não disponibilizados a todos os empregados e dirigentes da empresa;

e) levantamentos PC1 e PC2: valores mensais destinados à entidade fechada de previdência privada "WEG Seguridade Social WSS", a cargo da patrocinadora, no período de 01/1997 a 12/2005, não disponibilizada a todos os empregados e dirigentes da empresa;

f) levantamento AOD: encargos mensais com assistência odontológica prestada aos seus segurados, através da contratação de Plano Coletivo Empresarial mantido pela Odonto Jaraguá Ltda, no período de 05/1999 a 12/2005, não disponibilizada a todos os empregados e dirigentes da empresa;

g) levantamento PPA: remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais (dirigentes) na forma de contratação, em nome destes, de planos de previdência privada aberta (BRADESCO PREVIDÊNCIA e PREVER/UNIBANCO AIG), lançadas na contabilidade na conta "Previdência Privada Administradores n.º. 522020115", ocorridas em 03/2000, 08/2000 e 03/2001, sendo que tais planos podem ser resgatados a qualquer tempo;

h) levantamento PLP: remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais (dirigentes) na forma de contratação, em nome destes, de planos de previdência privada aberta,

porém, lançadas na contabilidade na conta de provisão do Passivo "Participações no Resultado n.º.

217510100", em 03/2001 e 03/2002;

i) levantamento PPR: remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais (dirigentes) na forma de contratação, em nome destes, de planos de previdência privada aberta, porém, lançadas na contabilidade na mesma conta de despesas com a

previdência fechada da WSS (embora com esta não se confunda), em 08/2001, 12/2001, 08/2002, 11/2003, 12/2003, 06/2004 a 12/2004 e 07/2005;

j) levantamento CTM: valor bruto da prestação de serviços de cooperados associados à cooperativa de trabalho, constantes em notas fiscais ou faturas emitidos pela UNIMED do Estado de Santa Catarina e UNIMED Joinville.

Antes de adentrar à análise do mérito, quanto ao pedido de conexão realizado pelo Contribuinte, entendo que não lhe assiste razão, pois os presentes autos tratam de obrigações principais e, embora seja preferível que os processos lavrados na mesma ação fiscal tramitem em conjunto, não há óbice ao prosseguimento do julgamento relativo ao processo em análise, pois ausente relação de prejudicialidade, como ocorre em alguns casos a respeito de obrigações acessórias vinculadas às principais.

No que se refere ao parcelamento, cabe salientar que as matérias suscitadas no âmbito do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e que foram admitidas não estão incluídas na parte que foi objeto do parcelamento, motivo pelo qual elas continuam no contencioso administrativo.

Conforme narrado, foi admitida para rediscussão a matéria relativa à **incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre as despesas com educação e as despesas com assistência odontológica (controvérsia sobre a extensão do benefício a todos os empregados).**

A partir dos dispositivos legais regentes do tema, extrai-se, conforme a redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, a exigência de que as despesas com educação e com assistência odontológica estariam abarcadas pela isenção constante do art. 28 da Lei 8.212/91 (§ 9º, alínea "q" e "t") desde que extensíveis a todos os empregados e dirigentes.

Sobre o tema, o acórdão recorrido assim tratou:

Dos reembolsos de despesas com educação

A razão do fisco haver tributado tais verbas, como se infere do item 4.5.3 e 4.5.4 do relatório fiscal da NFLD n.º 37.112.2147, fl. 75, é a não disponibilização a todos os empregados e dirigentes da empresa, uma vez que eram excluídos os empregados com menos de 12 meses vínculo.

A empresa alega que, além da verba não possuir natureza salarial, o fato da empresa estabelecer requisitos impessoais para a sua fruição não lhe retira o requisito de disponibilização a todos os empregados e dirigentes. (...).

Percebe-se das normas acima para que o valor pago a título de Plano Educacional/Bolsa de Estudos não seja incluído na base

de cálculo das contribuições previdenciárias, deverá preencher os seguintes requisitos:

- 1) vinculação à atividade da empresa;*
- 2) não substituição de parcela salarial; e*
- 3) extensão a todos os funcionários.*

É de se observar que ao se deparar com o caso concreto, o intérprete há de se ater aos requisitos acima, verificando se os mesmos foram observados na disponibilização do benefício pelo sujeito passivo aos seus trabalhadores. É que se tratando norma isentiva, a sua interpretação deve ser nos estritos termos fixados pela norma, não se admitindo o alargamento das balizas normativas. É isso que prevê o art. 111, II, do CTN:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias”

Extrai-se dos autos que o fisco, com esteio em documentos exibidos pela empresa, conclui que as verbas destinadas à educação não estavam disponíveis a todos os trabalhadores a serviço da empresa, posto que era estabelecida uma barreira temporal, doze meses de permanência no emprego.

Mesmo reconhecendo que não é despropositada a tese da empresa de que o requisito temporal, embora existente, poderia ser suprido por todos os empregados, não posso, na interpretação da norma legal, afastar-me dos seus preceitos objetivos.

***Ao me deparar com a cláusula que estipula um mínimo de permanência na empresa para a percepção do benefício educacional,** sou forçado a dar razão ao órgão recorrido, uma vez que a não extensão a todos os empregados e dirigentes, retira da espécie um dos requisitos erigidos pelo legislador como essencial para que a mesma não viesse a sofrer a tributação. Posso concluir que havendo o impedimento para segurados com menos de 12 meses na empresa, a verba não era extensível a totalidade dos trabalhadores, sendo cabível a tributação sobre a mesma.*

(...).

A assistência odontológica

A razão para a tributação desse verba foi a mesmíssima que ocasionou a exigência sobre o plano educacional e a previdência privada, tanto que no recurso as empresas alegam:

136. Como se trata da mesma fundamentação (não disponibilização para todos os empregados, face carência de tempo de empresa) utilizada em relação ao auxílio escolar e cursos técnicos, e como forma de economia, a Impugnante vale-se dos mesmos argumentos utilizados em relação ao auxílio escolar e cursos técnicos, os quais são tidos como integralmente aqui transcritos.

Por esse motivo, furtar-me-ei de repetir os argumentos lançados acima, apenas salientando que a norma aplicável é a alínea "q" do § 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Não obstante o exposto na decisão vergastada, entendo que a cláusula que estipula um mínimo de permanência na empresa para a percepção dos benefícios não se mostra como critério discriminatório apto a gerar uma desigualdade entre os empregados, considerando a igualdade material, pois todos os que permanecem pela prazo estipulado gozam dos benefícios.

Assim, não há como se aferir a aplicação do regramento legal acerca da isenção em exame apenas na vertente de uma igualdade formal, pois há uma situação materialmente isonômica na oferta da educação e da assistência odontológica, o que não vulnera o requisito legal de extensão a todos os empregados e dirigentes.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente).

Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Redator designado

Não obstante os substanciosos argumentos da ilustre Relatora, deles ousou dissentar no que concerne à isenção da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de plano educacional e odontológico não extensíveis a todos os trabalhadores, independentemente do "tempo de casa".

Isto porque, as alíneas "q" e "t" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, com a redação dada à época dos fatos geradores, estipulavam que ambos os auxílios deveriam ser extensíveis a todos os empregados e dirigentes da empresa.

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

Nesse tema, entende a Relatora que a não extensão dos benefícios àqueles que ainda não completaram determinado tempo de trabalho na empresa não caracterizaria critério discriminatório, na medida em que todos que permanecem pelo prazo estipulado gozariam do benefício.

Há de se admitir que se analisada a situação dos empregados como se fosse um "filme" na empresa e **partindo-se da premissa de que as regras eram as mesmas desde a criação da empresa ou desde a vigência dos dispositivos legais e que nenhum empregado teria sido desligado antes de o término do prazo mínimo**, poder-se-ia chegar à conclusão que todos eles, em um dado momento, não fizeram *jus* ao benefício e que, assim sendo, haveria uma igualdade material histórica ao longo de determinado período de tempo.

Ocorre que a aplicação da legislação tributária deve ser dar na data do fato gerador, mensurado/agrupados em determinado espaço de tempo, que, *in casu*, é mensal.

Com isso, as situações que envolvem os empregados devem ser consideradas como se uma fotografia fosse e não como um filme.

Pondo desta forma, parece-me inegável que a regra ajustada acaba potencializando, em determinada competência, a não extensão do benefício a todos os empregados e dirigentes da empresa, o que não deve ser relativizada com a afirmação de que " todos que permanecem pelo prazo estipulado gozariam do benefício". As regras poderiam, no máximo, **presumir** uma igualdade material, caso nenhum dos trabalhadores fosse ou tivesse sido demitido antes de o término do prazo de carência e desde que tais regras tivessem sido as mesmas desde o início, como dito acima.

Guardadas as devidas proporções e *mutatis mutandi*, equivaleria a afirmar que em determinada empresa, onde, nos mesmos cargos, os homens recebem o dobro do que recebem as mulheres não haveria discriminação, na medida em que todas as mulheres receberiam a metade do que recebem os homens.

Evidentemente, a hipótese acima contém um ingrediente invariável no tempo (se homem ou se mulher), diferentemente do caso dos autos, mas bem traduz o equívoco em se segmentar determinado universo, seja lá qual for o critério adotado, como pretexto de demonstrar, a todo custo, uma igualdade exigida pela lei, quando na realidade está nas mãos da empresa a manipulação dessa condição.

Nessa perspectiva e à luz do que dispõe o artigo 111 do CTN, VOTO por NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti